



Of. nº 10/272-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 21 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
FELIPE KUHN BRAUN
Presidente da Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo – RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 141/2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do art. 56, § 1º¹ do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, inserido nos autos do Projeto de Lei nº 141/2017.

Com vistas a possibilitar a regularização de contratos “irregulares”, é que surgiu o presente Projeto de Lei, certos de que a previsão de parcelamento dos valores, a título de tal imposto, observa o interesse público.

O Parecer nº 215/2017, emitido pela Procuradoria Geral da Câmara, restringe e pede alteração ao § 3º, do art. 2º, por entender que há capitalização composta de juros (anatocismo), o que é vedado no ordenamento jurídico, nos termos da Súmula 121 do STF.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º, do art. 56, do Regimento Interno desta Casa, o prazo para apresentar a impugnação é de 10 dias úteis, a partir da data da cientificação. O ofício nº 132/2018 que cientifica o Poder Executivo para apresentar Impugnação foi recebido em 08/03/2018, sendo a data final para protocolo no dia 22/03/2018.

II. DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e Justiça entende que o §3º do art. 2º do Projeto de Lei estaria contrariado disposição legal, pois que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, permite a aplicação de juros sobre juros (anatocismo), havendo

¹ Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

...
§ 1º Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação.



antijuridicidade na utilização desse método de cálculo nas prestações decorrentes do parcelamento.

Este argumento não merece prosperar.

A análise sobre a legalidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito, passando, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros.

Este entendimento foi firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em recurso relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) sustenta que a mera utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), não implica a incidência de juros sobre juros (capitalizados), razão pela qual a possibilidade da sua contratação é matéria que dispensa a produção de quaisquer provas.

Há tempos o Poder Judiciário vem analisando demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação cujas teses, direta ou indiretamente, giram em torno da cobrança abusiva de juros sobre juros. E no afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregam ao Judiciário, vários conceitos oriundos da matemática financeira, como taxa nominal, taxa efetiva, amortização constante, amortização crescente, amortização negativa entre outros.

As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso.

Para Luís Felipe Salomão, justamente por se tratar de uma questão de fato, não cabe ao STJ afirmar a legalidade, nem mesmo em abstrato, da utilização da Tabela Price.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, por exemplo, como financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Reafirmamos que, a aplicação da Tabela Price, não implica, necessariamente, em anatocismo.

JUROS SIMPLES E JUROS COMPOSTOS

Para uma melhor compreensão do tema, faz-se necessário tecer breves considerações, que, longe de esgotar o assunto, nos dará uma visão ampla sobre as diferenças entre juros compostos e juros simples.

www.novohamburgo.rs.gov.br



Por juros simples temos a aplicação de determinada taxa, expressa em um percentual, num valor principal, que podemos chamar de capital inicial, ou aplicado.

Como ensina Samanez² (2002, p. 2):

"No regime de juros simples os juros de cada período são calculados sempre sobre o mesmo principal. Não existe capitalização de juros nesse regime, pois os juros de um determinado período não são incorporados ao principal para que essa soma sirva de base de cálculo dos juros do período seguinte. Consequentemente, o capital crescerá a uma taxa linear e a taxa de juros terá um comportamento linear em relação ao tempo. Nesse regime a taxa de juros pode ser convertida para outro prazo qualquer com base em multiplicações e divisões, sem alterar seu valor intrínseco, ou seja, mantém a proporcionalidade existente entre valores realizáveis em diferentes datas. A aplicação dos juros simples é muito limitada. Tem algum sentido em um contexto não-inflacionário e no curíssimo prazo."

Nesse contexto, o cálculo dos juros simples se dá pela seguinte fórmula:

$$J = P \times i \times n$$

Onde “J” é o valor dos juros ganhos, “P” representa o valor da aplicação, ou capital inicial, “i” é a taxa de juros aplicável na operação e “n” é o prazo pelo qual é utilizado o valor aplicado.

No que concerne ao regime de juros compostos, escreve o citado autor:

"O regime dos juros compostos é o mais comum no dia-a-dia, no sistema financeiro e no cálculo econômico. Nesse regime os juros gerados a cada período são incorporados ao principal para o cálculo dos juros do período seguinte. Ou seja, o rendimento gerado pela aplicação será incorporado a ela, passando a participar da geração do rendimento no período seguinte; dizemos, então, que os juros são capitalizados. Chamamos de capitalização o momento em que os juros são incorporados ao principal. No regime de juros simples não há capitalização, pois apenas o capital inicial rende juros". (SAMANEZ, p. 15)

No regime compostos, como se observa, incorporam-se os juros ao capital aplicado, gerando, pois, um montante que resulta dessa aplicação. Para se vislumbrar a exponenciação, ou dos juros pela sistemática composta, basta observar a fórmula de que nos valemos para seu cálculo, qual seja:

² SAMANEZ, Carlos Patrício. Matemática financeira: aplicações à análise de investimentos. São Paulo: Prentice hall, 2002.



$$S = P(1 + i)n$$

Em que “S” representa o montante resultante da aplicação do principal, “P” o valor principal aplicado, “i” a taxa referencial de juros e “n” o prazo pelo qual o capital inicial fora aplicado. Nesse aspecto, observamos que o tempo serve como expoente para a multiplicação da base, no caso sendo a taxa de juros, por ela mesma tantas vezes quanto indicar o prazo.

Passemos, pois, a analisar como se dá a capitalização pela sistemática dos juros compostos e pela forma simples. Contudo, antes, faz-se necessário delinear no que consiste a capitalização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Luiz Antônio Scavone Júnior³ (2007, p. 178) entende que se constata atecnia no uso do termo “juros capitalizados”, no sentido de que **a capitalização de juros, por si só, não é sinônimo de juros sobre juros** (juros compostos ou anatocismo).

Para tanto distingue a capitalização de juros da forma composta e da forma simples. Note-se que, conforme demonstrado, a sistemática de juros simples, por natureza, não capitaliza juros. Portanto, o que se tem é a capitalização de juros compostos e a capitalização de forma simples, pelo simples ingresso patrimonial decorrente da aplicação de um percentual em função do tempo.

Nesse sentido, leciona:

“Portanto, capitalização de juros é gênero do qual são espécies: capitalização simples (ou linear) e capitalização composta (exponencial ou juros sobre juros).

Sendo assim, a taxa de juros varia linearmente em razão do prazo. Por exemplo: os juros de 1% ao mês aplicados a um determinado capital, pelo prazo de vinte meses, resultam 20% de juros; sobre trinta e seis meses, 36% de juros e assim sucessivamente. (...)

Por outro lado, a capitalização composta é “aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime de capitalização a taxa varia exponencialmente em função do tempo” (VIEIRA SOBRINHO, 1997, p. 34 apud SCAVONE JÚNIOR, 2007, p.180)

Portanto, embora não seja objeto precípua desta impugnação oferecer conceitos pertencentes à ciência Matemática, faz-se necessário trazer à baila alguns apontamentos de suma

³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Juros no direito brasileiro. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007.



importância para a aferição de juros sobre juros, e, consequentemente, ter a nítida noção do que está açambarcado pelas proibições legais atinentes aos juros.

O primeiro desse conceitos é o de capitalização de juros. Esse instituto é mencionado na grande maioria das doutrinas matemáticas e jurídicas simplesmente como a incorporação dos juros (acessório) no capital inicial.

Contudo, em consulta a outros volumes de Matemática Financeira, foi possível pinçar conceitos mais abrangentes, como os que se descreve abaixo:

“Do ponto de vista matemático, a capitalização é uma operação que tem por fim a pesquisa e a pacificação das leis que regem, em função do tempo, as relações entre o capital e os juros decorrentes da sua aplicação.”

Diz-se que a capitalização se processa a juros compostos quando os juros produzidos em cada período são incorporados ao capital para, por sua vez, produzirem juros nos períodos subsequentes. No caso contrário, isto é, quando os juros produzidos são pagos periodicamente ao capitalista, diz-se que a capitalização se processa a juros simples”. (CAVALHEIRO, 1992, p. 06)⁴

“É a operação que tem por fim a formação, por meio de prestações periódicas e constantes, de um capital. Acima dessas prestações, acrescidas de seus juros correspondentes ao número respectivo de períodos de exigibilidade de cada uma, representa o capital final ou montante atingido.

Dois casos devem ser considerados, nesse gênero de operações, segundo os pagamentos sejam fitos no começo ou no fim de cada período, dizendo-se, no primeiro caso, que são antecipados e, no segundo, posticipados.

O montante atingido, nessas condições, por uma série de prestações, calcula-se facilmente, levando em conta que a primeira prestação, se os pagamentos são antecipados, rende juros durante todo o tempo do contrato, enquanto que, para o caso de pagamentos posticipados, pelo contrário, a primeira prestação, depositada no fim do primeiro período, só começa a render juros a partir do segundo, sendo que a última prestação não rende”. (CAVALHEIRO, 1992, p. 107)

⁴ CAVALHEIRO, Luiz Álvaro Ferreira. Elementos de matemática financeira. Rio de Janeiro: Editora da fundação Getúlio Vargas, 1992.



Assaf Neto⁵ (2003, p. 22/23) ainda vai mais longe no sentido de apresentar dois regimes distintos de capitalização:

"Podem ser identificados dois regimes de capitalização: contínuo e descontínuo.

A capitalização contínua é um regime que se processa em intervalos de tempo bastante reduzidos – caracteristicamente em intervalo de tempo infinitesimal – promovendo grande frequência de capitalização. A capitalização contínua, na prática, pode ser entendida em todo fluxo monetário distribuído ao longo do tempo e não somente num único instante. Por exemplo, o faturamento de um supermercado, a formação de um equipamento etc. são capitalizações que se formam continuamente, e não somente ao final de um único período (mês, ano).

O regime de capitalização contínua encontra enormes dificuldades em aplicações práticas, sendo pouco utilizado.

Na capitalização descontínua os juros são formados somente ao final de cada período de capitalização. A caderneta de poupança que paga juros unicamente ao final do período a que se refere sua taxa de juros (mês) é um exemplo de capitalização descontínua. Os rendimentos, neste caso, passam a ocorrer descontinuamente, somente um único momento do prazo da taxa (final do mês) e não distribuída pelo mês.

De conformidade com o comportamento dos juros, a capitalização descontínua pode ser identificada em juros simples e juros compostos."

A capitalização de juros pode se dar da forma simples ou composta, conforme já demonstrado. O que nos importará é a capitalização composta de juros. Contudo, interessante é apontar as diferenças entre as citadas sistemáticas.

Embora a capitalização de juros só se proceda da forma composta, as denominações “capitalização simples” e “capitalização composta” podem causar estranheza e confusão.

Já restou demonstrado que os juros simples não importam, por si, em capitalização de juros. Contudo, os doutrinadores matemáticos tratam da capitalização simples de juros com o intuito de se referir ao valor que se agrega ao capital em decorrência da aplicação dos juros. É o que podemos extrair da lição de Abelardo de Lima Puccini⁶ (2002, p. 23)

5 ASSAF NETO, Alexandre. Matemática financeira e suas aplicações. São Paulo: Atlas, 2003.

6 PUCCINI, Abelardo de Lima. Matemática financeira objetiva e aplicada. São Paulo: Saraiva, 2002.



“A rigor o fenômeno da capitalização de juros só ocorre no regime de juros compostos, onde os juros se transformam em capital e passam a render juros.

Entretanto é comum o emprego da expressão “capitalização simples” para se referir ao crescimento do dinheiro no regime de juros simples”.

Feito esse adendo, passemos a análise da capitalização de juros das formas simples e composta.

Assaf Neto (2003, p. 18) discursa que os juros capitalizados de forma simples são lineares em função do tempo, se comportando como uma progressão aritmética:

“Os critérios (regimes) de capitalização demonstram como os juros são formados e sucessivamente incorporados ao capital no decorrer do tempo. Nessa conceituação podem ser identificados dois regimes de capitalização dos juros: simples (ou linear) e composto (ou exponencial).

O regime de capitalização simples comporta-se como se fosse uma progressão aritmética (PA), crescendo os juros de forma linear ao longo do tempo. Neste critério, os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo), não se registrando juros sobre o saldo dos juros acumulados”.

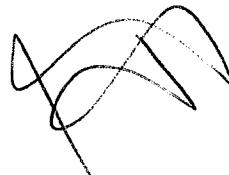
Por progressão aritmética entende-se “uma sucessão de números onde cada termo, considerado a partir do segundo, é exatamente igual ao termo anterior somado a um valor constante” (ASSAF NETO, 2003, p. 436).

Sobre aplicação de juros, Assaf Neto (2003, p. 18/19) faz as seguintes considerações:

“Os juros, por incidirem exclusivamente sobre o capital inicial, apresentam valores idênticos ao final de cada ano;

Em consequência, o crescimento dos juros no tempo é linear, revelando um comportamento idêntico a uma progressão aritmética;

Se os juros simples, ainda, não forem pagos ao final de cada anos, a remuneração do capital emprestado somente se opera pelo seu valor inicial, não ocorrendo remuneração sobre os juros que se forma no período;





Como os juros variam linearmente no tempo, a apuração do custo total da dívida no prazo contratado é processada simplesmente pela multiplicação do número de anos pela taxa anual.”

No regime de capitalização composta o capital se incorpora aos juros, passando, daí, a produzir novos juros. Como assevera José Dutra Vieira Sobrinho⁷ (2000, p. 34):

“Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Neste regime de capitalização, o valor dos juros cresce em função do tempo.”

Ao contrário da capitalização simples, a sistemática composta se comporta como uma progressão geométrica, “*sucessão de números positivos em que a divisão de cada número, a partir do segundo, pelo termo imediatamente anterior, produz sempre o mesmo resultado*” (ASSAF NETO, 2003, p. 440).

Sobre a capitalização composta de juros, o Professor Assaf Neto comenta (2003, p. 19/20):

“No critério composto, os juros não incidem unicamente sobre o capital inicial, mas sobre o saldo total existente no início de cada ano. Este saldo incorpora o capital inicial emprestado mais os juros incorridos em períodos anteriores;

O crescimento dos juros se dá em progressão geométrica, evoluindo de forma exponencial ao longo do tempo.”

A partir das considerações feitas, é possível tratar acerca da prática do anatocismo.

ANATOCISMO

Atrelada a ideia de juros sempre houve a de abuso. O que se observa é que desde os atos comerciais em tempos mais remotos, sempre buscava-se coibir práticas abusivas no emprego da remuneração por juros. Como já mencionado, o próprio ordenamento jurídico brasileiro já previu meios de tolher a abusividade no emprego de juros.

De todas as práticas abusivas com questão a utilização de juros, talvez a mais nua e escancarada seja o anatocismo. Principalmente no que diz respeito a financiamentos em instituições financeiras, o anatocismo é praticado às claras e, por incrível, aparente usufruir de uma certa chancela, em especial no âmbito do Poder Executivo.

⁷ VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. Matemática financeira. São Paulo: Atlas, 2000.



Preliminarmente, então, passemos a considerar as questões envolvidas com o anatocismo, a fim de entendermos o fenômeno da capitalização composta de juros.

Etimologicamente, o termo anatocismo “*deriva originalmente do grego que reúne o advérbio *a n a* (ao longo de, através de, durante) + *t o k i z w* (emprestar a juros)*” (PEREIRA, 1976, p. 72, apud KRUSE⁸, 2005, p. 1).

É possível concluir que a prática do anatocismo nada mais é do que a capitalização composta de juros, ou, popularmente, a incidência de juros sobre juros. Tal termo possui maior utilização na seara jurídica, embora seja plenamente possível admitir um como sinônimo do outro.

Nesse sentido, se manifesta o professor José Jorge Meschiatti Nogueira⁹ (2008, p. 18/19):

“É importante destacar que, na disciplina Matemática Financeira, a Capitalização de Juro significa a provocação dos mesmos efeitos do juro sobre juro pela aplicação do Juro Composto. Tal prática em Direito é chamada de anatocismo, palavra universal de etimologia grega, com relação de sinonímia com Juro Composto, um termo mais moderno, que não perde sua essência. Neste aspecto, o trânsito interdisciplinar de seu significado é pleno e consolidado numa única relação de signo. Tal condição é passível de compreensão quando “emprestamos” o conceito da pressuposição recíproca entre as disciplinas da Ciência da Informação e aplicamos para esta terminologia, a fim de constatar que a mobilidade da palavra e seus respectivos sinônimos transitam entre as várias disciplinas sem a perda de seu significado e da sua essência. (...)

Deste modo, quando usamos o termo “Juro Composto” para a disciplina de Matemática Financeira, seu significado, quando transferido para a Ciência Jurídica, retorna para a etimologia original da sonoridade grega, ou seja, “anatocismo”. Mudaram-se apenas a palavra e o som, porém o conceito continuou o mesmo: “o signo linguístico une não uma coisa a uma palavra, mas um conceito [significado] a uma imagem acústica [significante] (...) Esses dois elementos [conceito e imagem acústica] estão intimamente ligados e um reclama o outro”. (SAUSSURE, p. 1972, p. 80 apud NOGUEIRA, 2008, p. 19)

Portanto, não há o que se indagar. O anatocismo resume-se à capitalização composta de juros, tal como é conhecida na ciência jurídica.

8 KRUSE, Marcos. Tabela price e anatocismo - Considerações Fundamentais afetas ao Direito Comum. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 21, 31/05/2005

9 NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, Tabela Price: mitos e paradigmas. Campinas: Millennium, 2008.



Os Tribunais pátrios vêm decidindo reiteradamente pela ilegalidade do anatocismo nos contratos de financiamento em geral, especificamente alicerçados no art. 4º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, faz-se necessário tomar emprestado conceitos pertencentes à ciência Matemática, para, daí, concluir se há ou não capitalização composta de juros, ou anatocismo, nos contratos de financiamento pautados pelo sistema francês de amortização.

Passemos, pois, a tecer breves considerações sobre o dito sistema francês de amortização ou Tabela Price.

TABELA PRICE

Conhecido por ser um Sistema prático, fácil e útil, tanto para o tomador do financiamento, quanto para o mutuante, pelo fato de calcular prestações uniformes em todo o período do financiamento, e extinguir integralmente a dívida ao final do contrato, encontra-se hoje fortemente criticado e sendo rejeitado, sofrendo com a possibilidade de ser substituído por outro sistema de amortização menos eficiente.

Isto porque, contra o sistema enfeixam-se vorazes críticas, modeladas sem consistência técnica, sem comprovação matemática cabal, pautadas em conceitos puramente teóricos, que na maioria das vezes não guardam consonância alguma com a constatação prática, constituindo-se apenas em descuidadas teorias sem precisão científica, todas elas concluindo equivocadamente pela existência do anatocismo na Tabela Price.

Uma análise no funcionamento do sistema Price de Amortização, procurando demonstrar como os juros são calculados e de que forma se dá a evolução do saldo devedor, constatará a inexistência de qualquer incidência de juros sobre juros, concluindo ser aquele entendimento defendido por alguns juristas e doutrinadores insustentável na prática.

O funcionamento do Sistema Price de Amortização, então, é que do valor total da prestação devemos subtrair o valor dos juros do período, calculado sobre o saldo devedor anterior, obtendo então como resultado o valor que será amortizado no mês. Finalmente, deduzimos do saldo devedor anterior o valor da amortização, constituindo assim o saldo devedor do período subsequente.

O Sistema Francês de Amortização possibilita a quitação integral do débito, utilizando-se de juros que evoluem de maneira decrescente, pagando mais nos primeiros períodos e menos nos últimos períodos, e amortização crescente, pagando menos nos primeiros períodos e mais nos últimos períodos, sempre com prestações uniformes, o que é de inegável praticidade ao tomador do empréstimo.

Da análise do sistema, concluímos que não há em nenhum momento incidência de juros sobre juros, pois o cálculo do juro mensal incide sobre o saldo devedor já amortizado do



mês anterior, e não sobre os juros que foram pagos juntamente com a amortização. Também não existe soma alguma de juros ao saldo devedor, haja vista que este é resultado tão-somente da subtração da amortização ao saldo do mês precedente.

Portanto, não há que se falar em juros sobre juros ou juros compostos ou capitalização composta nesse sistema.

A clareza da inexistência de capitalização composta de juros é ainda mais patente quando se constata que o sistema possibilita o pagamento periódico de juros e, portanto, não há mesmo como se admitir cobrança de juros sobre juros, vez que estes são pagos, não se incorporando ao capital.

Ainda, os críticos da Tabela Price, ainda não convencidos das incontestáveis teses acima cabalmente demonstradas, afirmam que outros Sistemas de Amortização, como o Sistema de Amortização Constante (SAC), oferecem mais vantagens aos mutuários que a Tabela Price, já que ao final do financiamento a soma dos juros atinge quantia menor do que àqueles calculados num financiamento pela Tabela Price, presumindo que isso ocorreria devido à cobrança de juros de forma composta na mesma.

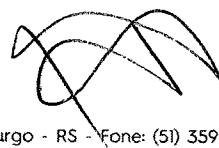
Todavia, o entendimento supra, decorre da falta de conhecimentos técnicos elementares de finanças, haja vista que tanto a Tabela Price como qualquer outro Sistema de Amortização são sistemas de amortização absolutamente equivalentes, ou seja, em que pesem serem os valores finais dos pagamentos de cada sistema, diferentes, em qualquer sistema de amortização o mutuário sempre amortiza 100% da dívida, e sempre paga juros proporcionais ao saldo devedor de cada período.

De todo o exposto, forçoso concluir que o uso da Tabela Price utilizada como sistema de amortização de empréstimos em parcelas, não enseja a capitalização composta das taxas de juros, ou cobrança de juros dos juros, vez que, pela fórmula de cálculo que adota, sua prestação é constante e uniforme, valendo-se para o tomador do empréstimo de eficaz instrumento de planejamento financeiro de suas dívidas, bem como de inigualável praticidade, pois extingue totalmente a dívida ao final do empréstimo.

A assertiva supra é facilmente comprovada quando se percebe que os juros são calculados sobre o saldo devedor do período precedente ao considerado, e não se somam ao saldo devedor remanescente, que é resultado da subtração da parcela atinente à amortização do saldo devedor do período anterior quando a prestação é normalmente paga.

No mais, sua fórmula de cálculo de prestação, que se vale do fator TP, também não capitaliza juros, vez que não se trata de sistema que leva em conta os juros compostos, mas adota o que na Matemática Financeira se denomina desconto composto de juros, justificando, assim, a existência do fator exponencial em sua fórmula.

Assim, como comentado alhures, a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual





incidiram os juros, nem a legalidade nem a ilegalidade do uso da Tabela Price pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto.

Logo, conforme as exposições firmadas acima, não cabe a alegação de suposta improbidade em razão do voto do parlamentar.

III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 141/2017.

Contudo, conforme se depreende da análise dos argumentos acima explorados, tal assertiva não merece prosperar, devendo o projeto seguir seus trâmites regulares com a consequente aprovação.

Por estas razões, Senhor Presidente, submeto o presente à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

NEI LUÍS SARMENTO
Procurador-Geral do Município

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC.º 6321/2018- 15:14

22 MAR. 2018

Aline